



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Interessada:	Comissão de Ética do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC)
Assunto:	Consulta sobre a competência da Comissão de Ética para apuração de denúncias envolvendo funcionários de empresa prestadora de serviços
Relator:	Marcelise de Miranda Azevedo

COMISSÃO DE ÉTICA. CONSULTA. COMPETÊNCIA PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICA. PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. AGENTE PÚBLICO EM SENTIDO AMPLIO. ART. 11 DO DECRETO N° 6.029/2007. ALCANCE DO SISTEMA DE GESTÃO DA ÉTICA. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO PELA COMISSÃO DE ÉTICA SETORIAL. PROVIDÊNCIAS RESTRITAS. ENCAMINHAMENTO AO DIRIGENTE MÁXIMO. INCOMPETÊNCIA PARA SANÇÃO.

1. A Comissão de Ética consultante possui competência para instaurar procedimento preliminar de apuração de conduta ética supostamente praticada por colaboradores terceirizados vinculados ao órgão ou entidade
2. O conceito de agente público, para fins do Sistema de Gestão da Ética, compreende, em sentido amplo, todos aqueles que, mesmo sem vínculo direto com a Administração Pública, exerçam atividades em nome ou no interesse do Estado, nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.029/2007.
3. A atuação da Comissão de Ética, no tocante a prestadores de serviços terceirizados, deve restringir-se à instauração de procedimento preliminar, com posterior encaminhamento das informações ao dirigente máximo da unidade e à empresa contratada, especialmente nos casos em que a matéria versar sobre assédio.
4. A análise de cláusulas contratuais ou de aspectos relativos à gestão de contratos administrativos escapa à competência das Comissões de Ética, devendo tais matérias ser tratadas pelos setores competentes

I RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Ética do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), por meio do Formulário de Consulta Sistema Gestão Ética Pública (6454473), relatando que a comissão recebeu diversas denúncias envolvendo funcionários de empresa prestadora de serviço [REDACTED] e questionando se a CEP considera aceitável que a comissão de ética setorial promova a apuração dessas denúncias ou se deve apenas encaminhar as ocorrências a outra entidade responsável, nos termos a seguir:

(...) realizei uma consulta à CEP em 21 de outubro de 2024, indagando se comissão de ética setorial poderia promover umaapuração sobre a conduta de funcionários de uma entidade executora [REDACTED] de um programa do Ministério. Em resposta, recebemos a Nota Informativa nº 66/2024/CGSIS/SECEP/SAJ/CC/PR (00191.001063/2024-69).

Desta vez, a Comissão de Ética do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania recebeu diversas denúncias envolvendo funcionários de empresa prestadora de serviço [REDACTED]. São diversos casos de assédio moral, sexual, fraude e até pequenos desentendimentos na seara ética - contudo, são conflitos apenas entre os funcionários da empresa.

A empresa em questão é responsável por realizar [REDACTED] o Ministério, dentre outros serviços importantes. A dúvida que trago é se a CEP considera aceitável que a comissão de ética setorial promova a apuração dessas denúncias ou se a CE/MDHC deve apenas encaminhar as ocorrências a outra entidade responsável.

Para auxiliar a formulação do entendimento dessa CEP, que será paradigmático para nosso Ministério, incluo também como anexo a esta consulta o contrato entre o MDHC e a entidade, assim como parecer de nossa consultoria jurídica indicando a necessidade de se realizar a presente consulta.

2. Cumpre mencionar que a consulta formulada em 21 de outubro de 2024 referia-se ao questionamento da comissão de ética setorial quanto à competência para apurar possível infração ética praticada por agente público no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). Em síntese, a orientação expedida esclareceu ao consultante que:

- a) nos termos do art. XXIV do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, é de competência da Comissão de Ética a apuração de conduta em desconformidade com as normas éticas cometida por agente público no exercício de suas funções no âmbito do órgão ou entidade.
- b) a apuração deverá observar o rito previsto no art. 12, incisos I e II, da Resolução CEP nº 10, de 29 de setembro de 2008, compreendendo as fases de Procedimento Preliminar e, se for o caso, de Processo de Apuração Ética.
- c) concluído o processo, sendo constatada a prática de infração ética, caberá à Comissão encaminhar o caso ao dirigente máximo do órgão para adoção das providências cabíveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 31 da Resolução CEP nº 10/2008, eximindo-se da aplicação de penalidade, recomendação ou proposição de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP)
- d) caso o agente supostamente envolvido esteja vinculado a entidade executora (ONG) sem relação jurídica com o MDHC, a matéria escapa à competência da Comissão Setorial. Nesse cenário, a demanda deve ser encaminhada às autoridades competentes para apuração dos fatos, especialmente considerando a eventual ocorrência nas dependências do Ministério, resguardado o caráter reservado da matéria. Tal medida encontra amparo no art. 17 do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.
- e) aplica-se o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171/1994) a todos os agentes públicos que desempenhem atividades no âmbito do órgão, ainda que vinculados a entidade executora, desde que exista relação jurídica com o MDHC.
- f) recomenda-se verificar a existência de vínculo jurídico entre a entidade executora e o Ministério. Havendo tal vínculo, a Comissão de Ética possui competência para instaurar o procedimento conforme o rito da Resolução CEP nº 10/2008.
- g) inexistindo vínculo jurídico entre o MDHC e a entidade executora, entende-se, em tese, que a apuração não compete à Comissão de Ética, devendo, nesse caso, eventual indício de infração ser comunicado à autoridade competente, nos termos do art. 16 da Resolução CEP nº 10/2008.

3. Após o envio da resposta ao consultante, o órgão de assessoramento jurídico da pasta ministerial manifestou-se por meio do Parecer da Conjur/MDHC (AGU) (6454474), nos termos a seguir:

1. Trata-se de questionamento formulado a esta Consultoria Jurídica pela Comissão de Ética Setorial desta Pasta Ministerial, por meio do Ofício Nº 36/2024/CEPS/MDHC (4629530) acerca de sua competência para o processamento de denúncias, recebidas em agosto e setembro de 2024, relativamente a supostas condutas antietáticas (assédio moral e falhas na prestação dos serviços), praticadas no âmbito da empresa [REDACTED] tendo como vítimas-denunciantes, na condição de anônimo, empregados da referida empresa.
2. Relata a Comissão que à luz da Portaria MDHC nº 221 de 10 de abril de 2023, que instituiu este Comissão de Ética, assim como do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171 de 22 de junho de 1994), não teria conseguido identificar se a apuração da denúncia seria de sua competência, eis que o inciso XXIV do Decreto nº 1.171 de 1994 abrange todo e qualquer "agente público", no entanto, estaria em dúvida quanto à exata abrangência desse termo.
3. Aduz que, diante de tal contexto, com base no art. 4º, III do Decreto nº 6.029 de 1º de fevereiro de 2007, instituidor do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, formulou consulta à Comissão de Ética Pública (CEP) para dirimir a questão, que respondeu com a Nota Informativa nº 66/2024/CGSIS/SECEP/SAJ/CC/PR (4629525), a qual, no

seu entender, não debela a dúvida, pois concluiu que cabe ao Ministério "averigar o nível da relação jurídica" que tem com a denunciada.

()

8. O [REDACTED] (4671226), prorrogado por força de termo aditivo (4691630), é o instrumento vigorante entre as partes, inclusive, à época das denúncias (agosto e setembro de 2024), demonstrando que a relação jurídica entre o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e a empresa [REDACTED] lastreia-se em um termo de prestação de serviços, no qual está última foi contratada, segundo a Cláusula Primeira, "para a prestação de serviço continuado de atendimento por meio de múltiplos canais (telefone, internet, sico, presencial ou outros), destinado à operacionalização da central de atendimento da [REDACTED], com disponibilização de instalações físicas, disponibilização e sustentação de infraestrutura de Tecnologia da Informação, mobiliário, pessoal, telefonia, equipamentos, aplicativos e softwares básicos, gestão dos atendimentos receptivo e ativo, assistido e automatizado, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva".

()

10. Desta forma, considerando que a Coordenação-Geral do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, no exercício de sua competência, **tão-somente não se manifestou conclusivamente sobre a dúvida consultada pela Comissão de Ética Setorial desta Pasta Ministerial, face à ausência de elementos que lhe permitissem a compreensão completa da questão no que tange à relação jurídica mantida entre o MDHC e a empresa**, conforme ressaltado na própria Nota Informativa nº 66/2024/CGSIS/SECEP/SAJ/CC/PR (4629525) e, encontrando-se agora devidamente realizada a instrução dos autos, esta Consultoria Jurídica recomenda o encaminhamento dos mesmos, àquela Coordenação a fim de que conclua sua análise. 11. Esta Consultoria Jurídica considera esta medida dotada de razoabilidade bem como importa na preservação da competência do órgão em questão para se manifestar sobre dúvidas decorrentes da interpretação Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171, de 1994), nos termos do art. 4º, III, do Decreto n. 6029, de 2007. (grifos não constam do original).

4. Nesse contexto, a Comissão de Ética do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), consulta se a CEP considera aceitável que a comissão de ética setorial promova a apuração dessas denúncias ou se a CE/MDHC deve apenas encaminhar as ocorrências a outra entidade responsável.

5. É o relatório.

6. A seguir, passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Preliminarmente, destaca-se que, nos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, considera-se agente público, para fins de atuação das Comissões de Ética:

Art. 11. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da CEP ou de Comissão de Ética, visando à apuração de **infração ética imputada a agente público**, órgão ou setor específico de ente estatal.

Parágrafo único. Entende-se por agente público, para os fins deste Decreto, todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da administração pública federal, direta e indireta.

8. De igual modo, o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, adota conceito ampliado de agente público para fins de apuração de infração ética, conforme o excerto a seguir:

XXIV - Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Estado.

9. Nota-se, a partir da interpretação dos normativos, que o conceito de agente público é abrangente, independentemente do vínculo com a administração pública, se direto ou indireto, até mesmo nos casos em que não há remuneração, ambos se submetem ao conjunto de práticas morais e éticas aceitáveis no ambiente profissional da esfera pública. Desse modo, qualquer agente que esteja no desempenho de suas atribuições nesse ambiente público deve ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos, conforme o conjunto de regras deontológicas, os deveres e as vedações para o exercício profissional na esfera pública

10. Nesse diapasão, o [Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994](#) é aplicável a todos os agentes públicos que desempenhem suas atribuições no órgão ou entidade, inclusive os agentes prestadores de serviço e vinculados às paraestatais, a exemplo dos casos apresentados ao MDHC

11. Em relação ao procedimento de apuração os §§ 2º e 3º do art. 31 da [Resolução CEP nº 10, de 29 de setembro de 2008](#), estabelece que, em se tratando de **prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o órgão ou entidade**, uma cópia da decisão definitiva deve ser encaminhada ao dirigente máximo para que sejam adotadas as providências cabíveis, conforme excerto a seguir:

Art. 31. Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo ou de emprego permanente na Administração Pública, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, será encaminhada à unidade de gestão de pessoal, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.

[]

§ 2º Em se tratando de **prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o órgão ou entidade**, a cópia da **decisão definitiva** deverá ser remetida ao dirigente máximo, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§ 3º Em relação aos agentes públicos listados no § 2º a Comissão de Ética expedirá **decisão definitiva elencando as condutas infracionais** eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional. (grifos não constam do original)

12. A jurisprudência da Comissão de Ética Pública (CEP) consolidou o entendimento de que, embora os prestadores de serviço terceirizados não estejam sujeitos ao processo ético nos mesmos moldes dos servidores públicos com vínculo direto, suas condutas podem ser objeto de apuração pelas comissões de ética, especialmente quando configurarem infrações que comprometam os princípios que regem a Administração Pública.

13. Nesses casos, a **Comissão deve registrar os fatos, elaborar decisão fundamentada e encaminhar cópia ao dirigente máximo da entidade**, a quem caberá adotar as providências cabíveis, inclusive na seara trabalhista, civil, administrativa ou penal, conforme o caso. Esse posicionamento está amparado em diversos precedentes, entre os quais se destacam:

Processo nº 00191.000071/2017-69 Comissão de Ética da Amazonas Distribuidora de Energia S A Relatora Conselheira Suzana de Camargo Gomes Consulta Sistema de Gestão 178ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública realizada no dia 20 de fevereiro de 2017

A relatora apresentou voto nos seguintes termos:

A Resolução nº 10 de 29 de setembro de 2008 em seu art. 31 §§ 2º e 3º estabelece que, em se tratando de prestador de serviços, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao dirigente máximo, a quem competirá a adoção das providências cabíveis. Ademais, a comissão de ética expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

Verifica-se que o terceirizado não responderá perante a comissão de ética, porém não significa que ficará ileso quando apresentar comportamento antiético, conforme precedente desta Comissão de Ética Pública:

Protocolo nº 23.161/2014. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. Trata-se de questionamento da Comissão de Ética especificamente sobre: 1) A convocação de terceirizados pela Comissão é possível? 2) Como proceder em relação à empresa que sugeriu o não atendimento à convocação? 3) Tal omissão enseja alguma forma de penalidade? O relator proferiu voto no sentido de que: "(...) O terceirizado, portanto, não responderá perante a Comissão de Ética por eventual descumprimento das normas e princípios codificados. Tal não significa que permanecerá incólume qualquer conduta lesiva aos princípios regentes da Administração Pública. A Comissão de Ética ao verificar a ocorrência de delitos penais, civis, de improbidade administrativa ou infração disciplinar, ao que se somam faltas tipificadoras de justa causa para resilição do contrato de trabalho, adotará providências junto às autoridades competentes para apuração dos fatos.

()

A Comissão de Ética, ao verificar que a conduta é falta tipificadora de justa causa para resilição de contrato, adotará providências para apuração dos fatos. Porém, tendo em vista que o §3º do art. 31 da Resolução nº 10/2008 prevê que a Comissão de Ética deve se eximir de fazer recomendações para os casos que envolvem agentes públicos prestadores de serviço sem vínculo, esta não deve recomendar que o empregado não retorno ao órgão em outro contrato, cabendo ao dirigente máximo deliberar nesse sentido.

CONCLUSÃO: Ante o exposto, verifica-se que quando a infração ética for cometida por prestador de serviços sem vínculo com o órgão, a Comissão de Ética expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, enviando cópia ao dirigente máximo, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional. Assim, não cabe à Comissão de Ética recomendar que o empregado não seja mais contratado para atuar no órgão

14. A competência das Comissões de Ética para instaurar procedimentos de apuração, seja por provocação ou de ofício, em relação a fatos ocorridos no âmbito do órgão ou entidade de sua atuação, decorre do chamado *poder-dever de agir* conferido pelo ordenamento jurídico. Tal competência encontra fundamento no art. 7º, combinado com o art. 16, ambos do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.

15. O referido Decreto estabelece que cabe às Comissões de Ética apurar condutas em desacordo com as normas éticas pertinentes, sendo vedada a recusa na

apreciação de matérias sob sua alcada, mesmo nos casos de omissão normativa, os quais devem ser supridos pela aplicação de princípios constitucionais da Administração Pública. Ademais, quando da identificação de indícios de infrações penais, civis, administrativas ou de improbidade, impõe-se o encaminhamento do feito à autoridade competente, conforme previsto no art. 17 do mesmo diploma legal. Vejamos:

Art. 7º Compete às Comissões de Ética de que tratam os incisos II e III do art. 2º:

(...)

II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 1994, devendo:

(...)

c) apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes;

(...)

Art. 16. As Comissões de Ética não poderão escusar-se de proferir decisão sobre matéria de sua competência, alegando omissão do Código de Conduta da Alta Administração Federal, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal ou do Código de Ética do órgão ou entidade, que, se existente, será suprida pela analogia e invocação aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 17. As Comissões de Ética, sempre que constatarem a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminharão cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência.

16. Nesse contexto normativo, a apuração de possível falta ética cometida por agente público que atue no âmbito do Ministério, ainda que na condição de prestador de serviço terceirizado, insere-se no campo de atuação das Comissões de Ética, conforme interpretação extensiva do conceito de servidor público previsto no art XXIV do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.

17. A condução da apuração deve observar o rito previsto no art 12, incisos I e II, da Resolução CEP nº 10, de 29 de setembro de 2008, iniciando-se com a instauração de Procedimento Preliminar e, se necessário, evoluindo para a abertura de Processo de Apuração Ética. **Caso restem comprovadas condutas antiéticas, a Comissão deverá elaborar decisão definitiva relatando os fatos e as infrações constatadas, remetendo cópia ao dirigente máximo do órgão para as providências cabíveis, nos termos do § 3º do art. 31 da mencionada Resolução, abstendo-se de aplicar penalidades, emitir recomendações ou propor Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, por expressa vedação normativa.**

18. Evidencia-se, contudo, que o agente deve observar as normas de conduta do ambiente profissional em que atua, **mas responde diretamente ao seu empregador, com quem possui vínculo. Em caso de infração às normas de conduta ética, a Comissão de Ética (CE) do órgão pode apurar os fatos, mas não aplicar penalidades ou recomendações, pois a responsabilidade recai sobre a empresa contratante, e não sobre o órgão onde o agente presta serviços.**

19. Se a empresa prestadora de serviço não mantiver vínculo jurídico com o MDHC, entende-se que a apuração estaria fora da competência da Comissão Setorial. Nesse caso, deve-se encaminhar a demanda às autoridades competentes para averiguação, considerando que, em tese, os fatos ocorreram nas dependências do Ministério, observando-se o caráter reservado da matéria. Essa possibilidade é respaldada pelo art. 17 do [Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007](#), conforme transcrição a seguir:

Art. 17. As Comissões de Ética, sempre que constatarem a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminharão cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência.

20. Nesse sentido, cumpre mencionar que esta Coordenação não se pronunciou acerca do vínculo jurídico entre a prestadora de serviços com o MDHC **não porque não haviam elementos que permitissem a compreensão completa da questão**, na forma asserida no Parecer da Conjur/MDHC (AGU) (6454474), mas sim porque tal análise não está no âmbito de competência desse órgão. Com efeito, a nota informativa expedida pela Coordenação-Geral do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, informou que:

Diante do contexto, a competência para apuração de possível falta ética cometida por agente público atuando no âmbito do Ministério, encontra-se amparada no escopo do disposto no art. XXIV do [Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994](#). Para tanto, a CE deverá conduzir a apuração conforme o rito processual estabelecido no art. 12, inc. I e inc. II, da [Resolução CEP nº 10, de 29 de setembro de 2008](#), conforme as fases processuais estabelecidas, quais sejam instauração do Procedimento Preliminar e, se for o caso, de Processo de Apuração Ética. Ao final do Processo de Apuração Ética, caso seja constatado a culpabilidade do denunciado, deverá encaminhar o caso ao dirigente máximo para adoção das providências cabíveis, eximindo-se de aplicar penalidade ou recomendação, conforme determina a [Resolução CEP nº 10, de 29 de setembro de 2008](#).

Se a ONG **não mantiver vínculo jurídico com o MDHC, entende-se que a apuração estaria fora da competência da Comissão Setorial**. Nesse caso, deve-se encaminhar a demanda às autoridades competentes para averiguação, considerando que, em tese, os fatos ocorreram nas dependências do Ministério, observando-se o caráter reservado da matéria. Essa possibilidade é respaldada pelo art. 17 do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, conforme transcrição a seguir:

Art. 17. As Comissões de Ética, sempre que constatarem a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminharão cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência.

21. Portanto, no caso em apreço, o próprio Ministério deve se valer dos seus órgãos de assessoramento para averiguar o tipo de relação jurídica foi estabelecida com a empresa prestadora de serviço

22. Em atenção à questão levantada, **referente à matéria das denúncias, em especial as de assédio praticado ou sofrido por agentes terceirizados**, reitero o posicionamento da CEP deliberado em sua 266ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2024 (ATA SEI/PR 6029635), por meio do Ética - Voto 6 (6016371), que concluiu:

Processo nº 00191.000808/2024-72. Comissão de Ética do INSS. Relator Bruno Espíñeira Lemos. 266ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2024. Consulta sobre competência para o tratamento de denúncias sobre assédio. O relator apresentou voto nos seguintes termos: Em resposta às questões levantadas, entende-se que as Comissões de Ética setoriais, com fulcro no princípio da moralidade da administração pública, disposto no art. 37 da Constituição Federal, bem como nos art. 7º, inciso II, alínea “c” e arts. 16, 17 e 22 do Decreto Nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, têm um importante papel na apuração de denúncias que envolvem quaisquer tipos de assédio, discriminação e outras condutas que atentam contra as regras deontológicas ou constituam as vedações previstas no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994. Portanto, a competência das Comissões de Ética abrange tanto o contexto preventivo quanto o repressivo no enfrentamento amplo dessas situações. A Comissão de Ética tem seus canais próprios de comunicação, sendo que os canais de denúncia da Ouvidoria e da Corregedoria não são excludentes, mas complementares. As diferentes instâncias de apuração devem trabalhar de forma coordenada e cooperando entre si no combate ao assédio e quaisquer tipos de discriminações. Nesse sentido, a Comissão de Ética setorial é responsável por realizar a apuração de condutas que violam as normas éticas, encaminhando para as demais esferas, quando a conduta também configurar para subsidiar promoções e outros procedimentos administrativos. As sanções éticas aplicadas pelas Comissões de Ética visam preservar os princípios éticos nas relações profissionais e garantir o cumprimento dos mesmos pelos servidores, sem impactar as sanções administrativas das Corregedorias, que podem ser aplicadas simultaneamente, sem configurar bis in idem.

(...)

Ante o exposto, considerando a competência da CEP na coordenação do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, nos termos do inciso IV do art. 4º do Decreto nº 6029, de 2007, assim como a observância aos princípios constitucionais da moralidade da administração pública, do devido processo legal, da economia e celeridade processual, voto no sentido de:

a) reiterar o entendimento consolidado de que a atuação das comissões de ética na apuração de casos de assédio moral e sexual é essencial para assegurar a conformidade com os padrões éticos e a integridade das relações profissionais no serviço público. Contudo, é imperativo que, ao receberem denúncias de assédio sexual, as comissões de ética encaminhem, de imediato, cópia integral dos autos às corregedorias competentes, garantindo a apuração abrangente e conforme as atribuições legais de cada órgão.

b) recomendar a colaboração entre as Comissões de Ética, a Ouvidoria e a Corregedoria, para o enfrentamento dos casos de assédio de forma sinérgica, uma vez que, apesar de as instâncias serem independentes, deve ocorrer o compartilhamento de informações, com fulcro na Resolução nº 20, de 1º de setembro de 2023 e no princípio da economicidade processual, o que é essencial para uma apuração eficaz e abrangente dos casos de assédio.

c) **reafirmar que as Comissões de Ética possuem a competência para investigar denúncias de assédio moral, sexual e outras formas de discriminação, que configurem desvios éticos, conforme os procedimentos próprios da esfera ética previstos na Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, que estabelece as normas de funcionamento e de rito processual para as Comissões de Ética instituídas pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e disciplinadas pelo Decreto Nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.**

d) recomendar a adoção das medidas necessárias para a aplicação de censura ética quando os casos assim exigirem, sempre de acordo com os normativos, entendimentos pacificados pela CEP e protocolos estabelecidos, com o intuito de manter e promover elevados padrões éticos no serviço público, sem prejuízo do envio da denúncia às autoridades competentes, tão logo haja o seu recebimento, quando se tratar de ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar.

e) **recomendar, conforme o Decreto n. 12.122/2024, que ao receber denúncia envolvendo trabalhador ou trabalhadora terceirizada da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, a comissão de ética promova o acolhimento necessário ao denunciante ou à vítima e encaminhe a denúncia à empresa contratante, caso o terceirizado seja o acusado. O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.**

23. Nesse contexto, cumpre destacar a atribuição da Comissão de Ética setorial no cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo *Programa Federal de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação*, instituído pelo Decreto nº 12.122, de 30 de julho de 2024, aplicável à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, *in verbis*:

Art. 3º O Programa Federal de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação aplica-se

I - às servidoras públicas e aos servidores públicos federais; e

II - às empregadas públicas e aos empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º Quando se tratar de trabalhadora terceirizada ou trabalhador terceirizado, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá:

I - promover ações de prevenção contra o assédio e a discriminação;

II - garantir ações de acolhimento quando a trabalhadora ou o trabalhador for denunciante ou vítima; e

III - encaminhar a denúncia à empresa contratante, quando a trabalhadora ou o trabalhador for a pessoa acusada.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do § 1º, a administração pública acompanhará o trâmite da denúncia até a adoção da medida adequada.

24 Em se tratando de assédio sexual praticado por agente público, a conduta configura infração de natureza gravíssima, com repercussões na esfera disciplinar, conforme exposto no [Parecer n. 00001/2023/PG-ASSESSIO/SUBCONSU/PGF/AGU](#), transrito a seguir:

a) A prática de assédio sexual, compreendida de forma ampla como quaisquer condutas de natureza sexual manifestadas no exercício do cargo, emprego ou função pública ou em razão dele, externada por atos, palavras, mensagens, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra a sua vontade, independentemente do gênero, que causem constrangimento e violençam sua liberdade sexual, sua intimidade, sua privacidade, sua honra e sua dignidade, afrontam a moralidade administrativa, o decoro, a dignidade da função pública e da instituição, caracterizando-se como transgredão disciplinar de natureza gravíssima.

b) Nesse sentido, o enquadramento da conduta no regime jurídico disciplinar do servidor público encontra fundamento no artigo 117, inciso IX, c/c artigo 132, inciso V, e artigo 137, todos da Lei n. 8.112/90; artigo 2º, inciso VIII, c/c artigo 5º, inciso I, e parágrafo único, inciso I, c/c artigo 8º, §6º, todos da Lei n. 8.027/90

c) Para a configuração da infração administrativa como assédio sexual é necessário apenas um ato, uma única conduta, não sendo exigida a sua repetição.

d) Uma vez realizado o enquadramento da conduta nas hipóteses em que a legislação prevê a pena de demissão, não existe discricionariedade para aplicação de pena menos gravosa, conforme entendimento já pacificado pelos Pareceres vinculantes da AGU GQ 177 e GQ 183, aprovados pelo Presidente da República e vinculantes para toda a Administração Pública, nos termos do artigo 40 da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993.

e) Em face do possível enquadramento da conduta como crime deve ser providenciada, ainda, a remessa de cópia dos autos aos órgãos de persecução penal para apuração e aplicação das sanções na seara criminal, nos termos do que determina o artigo 116, inciso VI, e artigo 171, ambos da Lei 8.112/90.¹

25. Dessa forma, é imprescindível que as Comissões de Ética atuem em conformidade com os deveres normativos estabelecidos, especialmente quanto à apuração de condutas incompatíveis com os padrões éticos da administração pública, inclusive quando se tratar de denúncia envolvendo trabalhadores terceirizados no ambiente institucional.

26 O parecer supramencionado não elide a competência das comissões de ética setoriais, conforme previsto no art 7º, inciso II, alínea c, do [Decreto nº 6 029, de 1º de fevereiro de 2007](#), para apuração de condutas em desacordo com as normas éticas.

27 Ressalta-se a necessidade de observância de protocolos específicos para apuração desse tipo de conduta, que deve ser conduzida sob uma perspectiva de gênero, em consonância com o [Guia Lilás](#) e o [Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário](#), *in verbis*:

Para além da repressão do opressor, julgar os casos de assédio sob a perspectiva de gênero, implica evitar a exposição excessiva da vítima, a revitimização, bem como a criação de mecanismos reparadores para a prevenção do assédio, a responsabilização efetiva e o restabelecimento de uma vida livre de violência.²

28. Ademais, a prática de assédio sexual é crime tipificado no art. 216-A do Código Penal e, em caso de denúncias recebidas pela Comissão de Ética deverão ser encaminhadas à autoridade competente com fulcro no art 17 do [Decreto nº 6 029 de 1º de fevereiro de 2007](#).

29. Por oportuno, cumpre consignar que, nos casos em que a denúncia versar sobre conduta imputada a trabalhador ou trabalhadora terceirizada no âmbito da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, a Comissão de Ética deverá, em estrita observância ao disposto no Decreto nº 12.122, de 30 de julho de 2024, assegurar o acolhimento adequado ao denunciante ou à vítima, bem como promover o encaminhamento da denúncia à empresa contratante, nos termos do § 1º, inciso III, do art. 3º do referido diploma normativo, quando o terceirizado figurar como pessoa denunciada.

30. De forma concomitante, a Comissão de Ética deve proceder à apuração dos fatos no âmbito de sua competência, devendo adotar as medidas processuais pertinentes previstas na Resolução CEP nº 10, de 29 de setembro de 2008. Ao término do Processo de Apuração Ética, **deverá ser exarada decisão definitiva, devidamente motivada, da qual conste a conclusão quanto à materialidade e à autoria das condutas apuradas.**

31. Conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 31 da supracitada resolução, tratando-se de prestador de serviços sem vínculo direto com o órgão ou entidade, a decisão definitiva deverá ser encaminhada ao dirigente máximo da unidade, a quem competirá a adoção das providências cabíveis, inclusive junto ao fiscal do contrato e, por consequente, à empresa contratada. **Nessa hipótese, a Comissão de Ética limitará-se à descrição das condutas infracionais eventualmente verificadas, abstendo-se de aplicar penalidades, emitir recomendações ou propor Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, consoante os parâmetros normativos estabelecidos**

32 Tal entendimento consolida a atuação da Comissão de Ética enquanto instância voltada à proteção dos princípios da moralidade, do respeito mútuo e da dignidade no serviço público, ainda que diante de condutas praticadas por agentes externos, contribuindo, assim, para a responsabilização ética e o fortalecimento institucional da administração pública.

III - CONCLUSÃO

33. Com isso, ante a fundamentação exposta, e considerando a competência da Comissão de Ética Pública na coordenação do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, nos termos do inciso IV do art 4º do Decreto nº 6 029, de 1º de fevereiro de 2007, bem como os princípios constitucionais da moralidade administrativa, do devido processo legal, voto no sentido de:

a) **reafirmar que, nas hipóteses envolvendo trabalhadores terceirizados vinculados à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, a Comissão de Ética deverá: (i) promover o acolhimento do denunciante ou da vítima, nos termos do Decreto nº 12.122, de 30 de julho de 2024; (ii) encaminhar a denúncia à empresa contratada, quando o terceirizado for o acusado; e (iii) instaurar Procedimento Preliminar para análise da matéria no âmbito ético**, adotando, quando presentes os requisitos para a abertura de processo ético, as providências previstas nos §§ 2º e 3º do art 31 da Resolução CEP nº 10, de 29 de setembro de 2008, limitando-se à apuração das condutas infracionais eventualmente verificadas, abstendo-se de aplicar penalidades, emitir recomendações ou propor Acordo de Conduta Pessoal e Profissional. Ao término do processo, a decisão definitiva, devidamente fundamentada, **deverá ser encaminhada ao dirigente máximo da unidade**, a quem competirá a adoção das providências cabíveis, inclusive junto ao fiscal do contrato e à empresa contratada;

b) **ratificar o entendimento consolidado no âmbito da 26ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, realizada em 26 de agosto de 2024 (Ata SEI/PR nº 6029635), consubstanciado no Ética – Voto nº 6 (SEI nº 6016371), exarado no Processo nº 00191.000808/2024-72**, segundo o qual as Comissões de Ética setoriais, no exercício de suas atribuições institucionais e com fundamento nos arts 7º, inciso II, alínea “c”, 16, 17 e 22 do Decreto nº 6.029/2007, possuem competência para apurar condutas relativas a assédio (de qualquer natureza), discriminação e demais infrações às normas deontológicas ou às vedações expressamente previstas no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994;

c) esclarecer que a análise das cláusulas e disposições contratuais está fora do escopo de atuação das Comissões de Ética, competindo à área jurídica do respectivo órgão ou entidade a averiguação e providências que se fizerem necessárias.

34. É como voto.

35. Dê-se conhecimento desta decisão à Comissão de Ética do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC).

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
Conselheira Relatora

[1] [Parecer n. 00001/2023/PG-ASSESSIO/SUBCONSU/PGF/AGU](#): Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/prevencao-e-enfrentamento-ao-assedio-sexual/parecer-00001-2023-pg-assedio-subconsu-pgf-agu.pdf>> Acesso em 11/03/2025.

[2] [Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário](#) Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>> Acesso em 13/03/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo**, Conselheiro(a), em 23/05/2025, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).